



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Decisão nº 6327772/2018-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Processo: **08400.002600/2018-49**

Assunto: **Decisão do Auto de Infração n.º 38000004/2018**

Autuada: JIGANG MO

DOS FATOS:

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, no Núcleo de Registro de Estrangeiro PF/PE, no Aeroporto Internacional dos Guararapes Gilberto Freire, com fundamento na Lei n.º 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto n.º 9.199/2017, de 20/11/2017, foi autuado o imigrante JIGANG MO, nacionalidade chinesa, portador do passaporte comum n.º E99014086, sem qualquer anotação da fiscalização de imigração, não constando sua entrada no território nacional. Conseqüentemente foi gerado o auto de infração de referência, o qual aplicou multa no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), por ultrapassar 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias do prazo de estada legal no país.

Do Direito:

O imigrante ingressou no território nacional clandestinamente, sem contudo informar neste Núcleo de Registro de Estrangeiro qual o ponto de entrada, bem como, não informou a data precisa de sua entrada. Fatos esses que não constam do Auto de Infração em referência, que caracterizou infração indevidamente no artigo 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, in verbis:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Por outro lado, o imigrante deixou de passar por ponto migratório fiscalizado pelos órgãos competentes como exigido em qualquer país, configurando o que descreve a letra da lei como “furtar-se ao controle migratório..”, infringindo assim o disposto no artigo 109, inciso VII, senão vejamos:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

Da Defesa:

Alega em sua defesa inaplicabilidade da legislação posterior, ao fato gerador. já que com o advento da Lei 13.455/2017, em seu art. 109, inc. I, não tem previsão de multa diária, ao caso concreto, conforme exposto anteriormente. E sendo assim, se aplica a lei mais BENIGNA.

O fato gerador do auto de infração, seria a permanência ilegal, após o prazo de estada caso admitíssemos se de fato o requerente teria ultrapassado sua estada legal, já que entrou de forma clandestina.

Desta feita, o fato gerador teria iniciado em meados de novembro de 2016. De modo que a aplicação da multa diária, nos termos da nova legislação de migração, não teria seu alcance na aplicação no importe de R\$ 100,00 de multa diária. como fato gerador foi em meados de novembro de 2016, se fossemos admitir a aplicação da multa, esse seria no valor de R\$ 8,27 diária, na soma máxima de 100 dias, equivalente a multa total no importe de R\$ R\$ 827,75.

Tendo em vista, as alegações de defesa expendidas, requer a Vossa Senhoria seja julga PROCEDENTE o recurso, para que seja declarado de ofício, a inconsistência do auto de infração, para afastar a incidência da multa de R\$ 8.700,00 por falta de legalidade ou subsidiariamente reduzir para o importe de R\$ 827,00, em razão do fato gerador da época.

Decisão:

Considerando que, há exigência de visto de entrada para visitantes de turismo dos nacionais da China e não existe no passaporte do autuado visto consular autorizando a entrada no território nacional.

Considerando que, não ficou comprovado o ponto de controle entrada do estrangeiro. Comprovando assim, que o imigrante furtou-se ao controle migratório.

Portanto, a conduta praticada pelo imigrante está consubstanciada nos incisos I e VII do art. 109, da lei n.º 13.445, 24/05/2017.

Considerando que o sistema eletrônico da Polícia Federal estava sendo atualizado no período da autuação e o inciso II, foi indevidamente inserido no auto de infração.

Considerando a possibilidade de convalidar o ato administrativo que contenha vícios superáveis, e conseqüentemente correção de seus defeitos. A anulação de um ato de administrativo ferirá muito mais o interesse público que a sua manutenção.

A convalidação é instituto previsto no art. 55 da Lei nº 9.784/99, que assim preconiza, in verbis:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentam defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração pública.

De acordo com esse dispositivo, os atos administrativos emanados com vício sanáveis estão sujeitos a convalidação. E esse instituto pode ser conceituado como “o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-lo no todo ou em parte”, com efeitos retroativos à data em que foi praticado o ato originário.

Diante de todo exposto, decide:

Pelo cancelamento do auto de infração n.º0380.00004/2018, e conseqüentemente lavrado outro auto de infração com efeito pretérito com a tipificação sugerida na presente decisão ou seja retificando os inciso II existente no auto, para inciso I, bem como combinando com o inciso VII disposto no art. 109, da Lei n.º 13.445/2017.

Deverá ser cancelada a grua de recolhimento único no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), aplicando apenas multa simples no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

S.M.J.

Recife, 13 de abril de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Egidio de Albuquerque Lippo, Agente de Polícia Federal**, em 18/04/2018, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6327772** e o código CRC **75B84234**.

Referência: Processo nº 08400.002600/2018-49

SEI nº 6327772